

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
10ª CÂMARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017459-54.2016.8.19.0000.**

**Impetrante: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A..**

**Impetrados: 1. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
2. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

## **D E C I S Ã O**

Ação constitucional de segurança em que a contribuinte pediu o afastamento da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE 199 e o reconhecimento ao direito ao parcelamento previsto na Lei Estadual 7116 e no decreto regulamentar 45504.

**2.** No índice 142/1-4, deferi parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

*“Diante desses fatos, em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar (i) a suspensão dos efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199 e (ii) a abstenção das autoridades coatoras de indeferir o pedido de parcelamento com base nessa norma, até o julgamento final deste writ.”*  
(grifei)

**3.** Ocorre que a Fazenda Estadual (TJe 238/1-2) noticiou que, a requerimento da impetrante, o juiz da 5ª Vara Empresarial da comarca da Capital **deferiu o parcelamento** da Lei Estadual 7.116/15 e a **expedição de guia de pagamento** da 1ª parcela à impetrante (Manguinhos Distribuidora), nos autos da Recuperação Judicial nº 0220184-63.2015.8.19.0001 (TJe 240/3-9), com os seguintes fundamentos:

*“(...) Compreende-se, dessarte, a iniciativa das Sociedades Recuperandas em buscar de logo, perante a Instância Ad Quem, e por via da especialíssima ação mandamental a proteção para o seu direito ao parcelamento, o qual, não obstante considerar líquido e certo, apresentava-se claramente ameaçado de violação.*

*Daí os **Mandados de Segurança n.ºs 0017459-54.2016.8.19.0000 e 0017623-19.2016.8.19.0000, distribuídos ao eminente relator DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, que, ao examinar a matéria para fins de liminar, embora perfunctoriamente, percebeu que, em tese, as normas complementares da resolução conjunta extrapolam os limites regulamentadores, ao criar novas condições para a concessão do***

*parcelamento'. Percebeu, ademais, que o pedido administrativo de parcelamento fora protocolado antes da publicação da mencionada resolução. E entendendo existir risco de dano, pela capacidade de o indeferimento impedir a regularidade fiscal das impetrantes, ameaça essa que já se depreendia do parecer dos auditores fiscais pelo indeferimento do parcelamento, alvitrou, então, **Sua Excelência DEFERIR parcialmente a LIMINAR** para (I) suspender os efeitos da Resolução Conjunta 199 e (II) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de indeferir o pedido de parcelamento, até julgamento final.*

***Como se trata de uma decisão de nossa Corte Superior em ação autônoma, mas cuja repercussão jurídica somente pode ocorrer no presente feito de Recuperação Judicial das Impetrantes, e sendo este Juízo Empresarial o competente para tratar, originariamente, no primeiro grau, dos assuntos inerentes à recuperação com processamento já deferido, entendo ser da competência desta 5ª Vara Empresarial prover sobre o cumprimento das decisões***

**emanantes das ações mandamentais em tela.**

*E tendo a decisão superior ordenado que as autoridades coatoras se abstivessem de indeferir o pedido de parcelamento, até julgamento final, assim desaparecendo o impedimento que justificava a sua recusa, qual seja, a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199, é óbvio que o parcelamento deva ser deferido, diante do atendimento, pelas requerentes, das exigências constantes da lei reguladora, ou seja, da Lei nº 7.116/2015, bem como dos Decretos 45.492/2015 e 45.504/2015.*

*Na esteira de tal raciocínio, **é evidente que a r. decisão proferida nos Mandados de Segurança vincula o Estado a deferir o parcelamento, fazendo surgir, como corolário, a obrigação de expedição das guias de pagamento do mesmo.***

*O juízo onde se processa a recuperação judicial é competente para julgar as questões em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, detendo, portanto, poder para*

*compelir o Estado a emitir as guias de parcelamento.” (sic – TJe 240/5 - grifei)*

**4.** Em que pese a magistrada de primeiro grau considerar-se competente para cumprir decisões proferidas em ações mandamentais, houve, *in casu*, **evidente usurpação de competência** do Tribunal.

**5.** No mandado de segurança originário desta 2ª instância, a impetrante requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE 199/2016, “*com ordem de imediata expedição da Guia de Pagamento da 1ª parcela, nos termos da Lei 7.116/2015*” (sic – TJe 2/36, grifei).

**6.** Quando do deferimento parcial da liminar, conforme transcrito no item 2, minha decisão (TJe 142/1-4) foi **peremptória** ao determinar que “os demais pedidos ser[iam] apreciados quando do julgamento do mandado de segurança, pelo Colegiado desta 10ª Câmara Cível.” (TJe 142-4 - ajustei e grifei).

**7.** No entanto, a impetrante, com evidente **ardil**, fez o pedido de expedição da guia de parcelamento no juízo de sua recuperação judicial, induzindo o magistrado de primeiro grau a erro.

**8.** A decisão da 5ª Vara Empresarial da Capital é **írrita**, na medida em que foi proferida em manifesta invasão da

competência desta 10ª Câmara Cível (art. 6º, inciso I, alínea b c/c art. 124, *caput*, e art. 125 do RI-TJRJ).

**9.** É descabido o argumento da magistrada que, ao determinar a expedição da guia, cumpriu minha decisão, uma vez que **isso nunca foi deferido na liminar** do writ (TJe 142/1-4).

**10.** A conduta da impetrante demonstrou violação à **boa-fé objetiva processual** (art. 5º do CPC-15) em manifesto abuso de direito (*ut* Enunciado 378 do FPPC), na medida em que agiu contrariamente aos deveres de parte, estabelecidos no art. 77, inciso II, processual.

**11.** A violação deste dever constitui **ato atentatório à dignidade da Justiça**. Daí porque aplico à impetrante a multa de 10 vezes o salário mínimo (artigo 77, §2º e §5º do CPC-15).

**12.** Também imponho à contribuinte a multa do art. 81, §2º, do CPC-15, por considerar que, além de atentar à dignidade da Justiça, também praticou ato com **litigância de má-fé**.

**13.** Dessa forma, a fim de **preservar** a competência deste Colegiado e **garantir** a autoridade de suas decisões, acolho o pedido fazendário para **CASSAR** a decisão proferida na recuperação judicial nº 022184-63.2015.8.19.0001 (TJe 240/3-9) e **APLICAR** as multas à impetrante, nos termos da fundamentação desta decisão.

**14.** Expeça-se, com urgência, ofício ao **juiz da 5ª Vara Empresarial**, cientificando-o da cassação de sua decisão.

**15.** Intimem-se, pessoalmente, o **Secretário de Estado de Fazenda** e o **Procuradora Geral do Estado**, comunicando-os desta decisão.

**16.** Após, remetam-se os autos ao **Ministério Público** para que tome ciência dessa decisão e emita seu parecer final sobre o *writ*, tal como determinado no índice TJe 237.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**  
**R E L A T O R**